



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18168/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 6.180.451,90 (SEIS MILHÕES, CENTO E OITENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS). CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, com o intuito de incluir no orçamento municipal vigente dotações orçamentárias específicas para execução da despesa de Equipamento e Material Permanente, destinados à aquisição de ambulâncias com tração nas quatro rodas e veículo tipo Unidade Móvel de Saúde.

A matéria foi protocolizada em 30.10.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial em favor do Fundo Municipal de Saúde. Com efeito, depreende-se da mensagem do projeto que o objetivo da abertura de crédito especial é custear a execução da despesa de Equipamento e Material Permanente, destinados à aquisição de ambulâncias com tração nas quatro rodas e veículo tipo Unidade Móvel de Saúde. Depreende-se, ainda, que os recursos são oriundos de excesso de arrecadação, conforme art. 43, II, da Lei Federal nº 4.320/64, e têm origem em repasses do Fundo Rio Doce.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **04/11/2025 10:39**

Checksum: **75F76E1EE34366D676D27366180E8E7E3751901D66DB5BD166DDFB3AA4652CAD**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **04/11/2025 10:58**

Checksum: **9AF8A6C5DE9BEE2B7DFF1CB549E1CCDBBEE84EE0B3EAF961F74C2ED416CBDD33**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/11/2025 11:02**

Checksum: **2C5EC5867E7FD3439CC0681D5E0168E240B6715F6DF43811ED41D6FAE714AD33**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.